

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a adoção tardia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção tardia.

Art. 2º. A Lei 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 42 A . Denomina-se adoção tardia aquela em que o adotando for maior de 3 (três) anos.

Art. 42 B . A adoção tardia receberá incentivos do Poder Público, inclusive fiscais, havendo preferência de tramitação dos processos que a ela se referirem.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da adoção ainda hoje, mesmo após os recentes aperfeiçoamentos legislativos, está longe de atender as necessidades de crianças e jovens que precisam de uma família substituta.

As estatísticas oficiais apontam que apenas 3% dos inscritos no cadastro de adotantes aceitam receber crianças maiores de 3 anos. Essa situação precisa ser modificada, porque a chamada adoção tardia evita que muitas crianças sejam condenadas a passar toda infância e adolescência privados do convívio de uma família.

Mesmo que hoje já haja campanhas educativas para os pretendentes à adoção para estimular as adoções tardias, o que se tem feito não tem dado resultado apreciável. A imensa maioria ainda quer um bebê e as crianças mais velhas continuam presas aos abrigos.

Nosso Projeto visa a incentivar a adoção, dando prioridade de tramitação aos processos de quem se dispuser a adotar criança maior de 3 (três) anos. Também visamos a criação de programas de incentivo oficial para esse tipo de adoção, especialmente incentivos fiscais, a serem implementados pelo Executivo.

Creemos que estas medidas contribuirão efetivamente para o estímulo às adoções tardias, em prol de enorme número de crianças e adolescentes necessitados em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN